



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER

Projeto de Lei nº 73, de 2026.

Dispõe sobre a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

O Projeto de Lei nº 73, de 2026, de autoria da Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, é submetido a Comissão de Finanças e Controle desta Casa Legislativa, para análise sobre a viabilidade financeira e orçamentária, em respeito a determinação do art. 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito especial no valor de R\$ 61.279,76 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), destinado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de viabilizar a execução de recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

Conforme exposto na mensagem que acompanha o projeto, os recursos são provenientes de transferências vinculadas da União, decorrentes de plano de ação aprovado no âmbito federal, inexistindo dotação específica no orçamento vigente para sua execução.

Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:

2 – Da análise financeira e orçamentária:

A abertura de crédito especial encontra respaldo no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe que créditos dessa natureza devem ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. Ademais, o art. 43 da mesma norma estabelece que tais créditos podem



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



ser financiados por excesso de arrecadação, hipótese expressamente indicada no projeto em análise, conforme vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifamos)

Importante destacar que os recursos possuem natureza vinculada, sendo destinados especificamente à execução de políticas culturais no âmbito da PNAB, o que afasta a possibilidade de sua utilização para outras finalidades.

Do ponto de vista fiscal, a proposição não gera impacto negativo nas contas públicas municipais, uma vez que não há criação de despesa continuada, não há aumento de despesa com recursos próprios, assim como trata-se de ingresso de receita extraordinária com destinação específica;

Além disso, observa-se que a abertura do crédito suplementar se encontra em consonância com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício vigente, bem como atende aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, não há óbices a execução do Projeto de Lei, estando adequado as normativas vigentes.

3 – Parecer da Comissão:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Após esta análise, a Comissão de Finanças e Controle manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 73/2026, considerando que há compatibilidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes.

É o parecer, *SMJ*.


Sala das Reuniões, 30 de março de 2026.



Janizio Moacir Vaz de Resende
Relator/Membro



Marcos Túlio da Silva
Presidente



Rafael de Almeida Jacó
Vice-Presidente